**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0002775-85.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Civil Pública - Meio Ambiente

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Requerido: Agnaldo Bortolo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O Ministério Público do Estado de São Paulo propôs a presente ação civil pública contra o réu Agnaldo Bortoto, requerendo: a) a condenação do réu no cumprimento de obrigação de fazer consistente na recomposição, no prazo de 12 meses, da cobertura florestal suprimida em área de 0,23 hectares ou 2.300 m2, nos moldes da legislação em vigor e das recomendações da Secretaria do Meio Ambiente (isolamento da área degradada com sansão do campo, erradicação permanente de capins, abandono para regeneração e reflorestamento se o abandono não for suficiente); b) a condenação do réu em indenizar os danos cuja recuperação não for possível.

O réu, em contestação de folhas 68/83, requereu a improcedência do pedido, alegando que: a) não cortou nenhuma árvore sequer, nem se utilizou de foice, machado, serra elétrica ou máquina agrícola; b) capinou parte do capim rasteiro e vegetação rasteira, não utilizando enxada, mas alfanje, tendo cortado a parte de cima do capim e da vegetação rasteira, ficando intactas as suas raízes; c) a vegetação não se encontra em estágio inicial de regeneração, estando ali há anos, são capins e vegetações rasteiras; d) a chácara do réu se encontra em área urbana e possui 5.108,10 m2, não sendo área de preservação permanente nem de reserva legal; d) no dia 30/01/2012 o réu fez um pedido junto à Divisão dos Serviços Integrados do Município – SIM, solicitando autorização para realizar corte de árvores no imóvel que havia acabado de adquirir; e) o pedido contido às folhas 4/5, item "1", de que a área terá quer ser isolada com sansão do campo, conhecida como cerca viva, além de ser muito custoso, pertence ao Bioma da Caatinga predominante na Região Nordeste do Brasil, a qual, se não for cortada permanentemente, crescerá podendo até cobrir parte da rua.

Réplica de folhas 107/112.

Instadas a especificarem as provas (folhas 113), o Ministério Público manifestou-se às folhas 114 e verso e o réu às folhas 116/117.

Decisão saneadora de folhas 120 determinou a realização de prova pericial.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Quesitos do réu às folhas 122/125 e do Ministério Público às folhas 126 e

verso.

Nova manifestação do réu às folhas 131 e nova cota ministerial de folhas 133.

Laudo pericial de folhas 184/198.

Manifestação do réu de folhas 203/207 e do Ministério Público de folhas 216.

Decisão de folhas 217 homologou o laudo pericial, encerrou a instrução e deferiu prazo para memoriais.

Memoriais do réu de folhas 223/225 e do Ministério Público às folhas 227/230.

Relatei. Decido.

Trata-se de ação civil pública por meio da qual o Ministério Público pretende a condenação do réu na obrigação de fazer consistente na recomposição, no prazo de 12 meses, da cobertura florestal suprimida em área de 0,23 hectares ou 2.300 m2, nos moldes da legislação em vigor e das recomendações da Secretaria do Meio Ambiente (isolamento da área degradada com sansão do campo, erradicação permanente de capins, abandono para regeneração e reflorestamento se o abandono não for suficiente), bem como a condenação do réu em indenizar os danos cuja recuperação não for possível.

Sustenta o Ministério Público que: a) o réu adquiriu a chácara nº 01, da quadra 13, situada na Alameda das Arapongas, esquina com a Alameda dos Pardais, no Condomínio Balneário Concórdia, em São Carlos; b) no dia 4 de fevereiro de 2012, o réu foi autuado pela Polícia Ambiental por destruir 0,23 há de vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração natural, mediante bosqueamento, em objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, incorrendo no disposto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

no artigo 48 da Resolução SMA nº 32/2010; c) de acordo com a Secretaria do Meio Ambiente a vegetação atingida se trata de floresta estacional semi-decídua (Mata Atlântica) em transição com cerradão em estágio predominantemente avançado de desenvolvimento, protegida tanto pela Lei da Mata Atlântica como pela Lei Estadual de Proteção ao Cerrado, que da mesma maneira exige prévia autorização do órgão ambiental competente para a exploração do bioma, quando possível.

Em que pese as alegações do réu, de que não destruiu a vegetação natural de sua propriedade, o auto de infração ambiental não deixou dúvidas de que os policiais florestais constataram a degradação de 0,23 ha de vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração natural, mediante bosqueamento, em objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente (**confira folhas 11**).

O próprio réu confessou, em sua contestação, que solicitou autorização à Divisão Municipal para realizar o corte de árvores no imóvel em questão, não sendo atendido até a data da contestação (**confira folhas 79, quarto parágrafo**).

Os documentos que acompanharam a inicial e o laudo pericial comprovam que houve desmatamento promovido pelo réu na área de vegetação nativa do imóvel, sem autorização do órgão competente.

De acordo com o laudo pericial, a vegetação nativa existente na chácara se encontra em estágio médio de regeneração e pertence à transição entre os Biomas Mata Atlântica (Floresta Estacional Semidecidual) e Cerrado (**confira folhas 197, segundo parágrafo das considerações finais**).

Prossegue o laudo pericial, informando que devido à decorrência do tempo dos fatos até a data da perícia não foi possível constatar a forma em que foi feita a supressão e nem especificar o porte dos indivíduos ceifados, mas, devido à presença de clareiras na vegetação e a intensidade de gramíneas exóticas, pode-se concluir que houve algum tipo de manejo nesse fragmento florestal (confira folhas 197, terceiro parágrafo das considerações finais).

A Constituição Federal, em seu artigo 225, caput, prevê que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever

de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Por outro lado, não se trata de reserva legal ou área de preservação permanente, mas, sim, de destruição de 2.300 m2 ou 0,23 há de vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração natural, mediante supressão predominantemente de sub-bosque, em local de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, infringindo-se o disposto no artigo 48 da Resolução SMA nº 32/2010.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O local dos fatos situa-se em área de transição de Mata Atlântica com cerradão (**confira laudo pericial** – **fls. 189**), em estágio avançado de desenvolvimento, sendo protegido, portanto, pela Lei Estadual nº 13.550/2009.

Assim sendo, de rigor a procedência do pedido.

Diante do exposto, acolho o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de compelir o réu a promover a recomposição, no prazo de 12 meses, da cobertura florestal suprimida em área de 0,23 há ou 2.300 m2, nos moldes da Resolução da Secretaria do Meio Ambiente nº 08/2008, com cercamento da propriedade com cerca comum (arame ou madeira), que possibilite o deslocamento de espécies da fauna e evite a perturbação externa, com erradicação de capins e abandono para regeneração, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Custas pelo réu, observando-se os benefícios da justiça gratuita deferidos às folhas 120.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especificidade da ação. Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 01 de dezembro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA